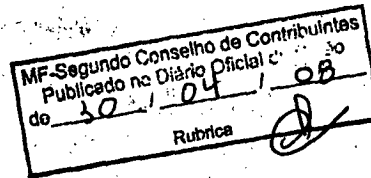




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13975.000018/2001-25
Recurso nº : 136.552
Acórdão nº : 204-02.250



Recorrente : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Compõe a receita operacional bruta o valor das vendas de mercadorias ainda que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização. No cálculo do incentivo somente são admitidas as compras de insumos, assim identificadas na escrituração fiscal do estabelecimento.

APLICAÇÃO TAXA SELIC Não se revestindo a atualização monetária de nenhum *plus*, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se em verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Aplica-se a taxa SELIC desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento ou até a data da consolidação das compensações a ele vinculadas.

COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS. No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido, a data de valoração a ser considerada é a data da entrega do pedido de compensação vinculado ao pedido de ressarcimento do crédito do IPI. Sendo esta posterior às datas de vencimento dos débitos a compensar, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito.

Recurso parcialmente provido.

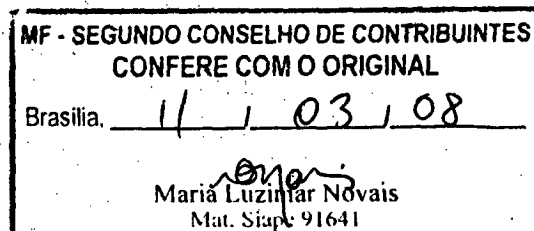
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a aplicação da Taxa SELIC entre o protocolo do pedido e a efetivação da consolidação da compensação. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 03 / 08
<i>em</i> Maria Luzimar Novais Mat. Siane 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13975.000018/2001-25
Recurso nº : 136.552
Acórdão nº : 204-02.250

Recorrente : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

A interessada manifesta inconformidade com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Blumenau que deferiu apenas parcialmente o seu pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e da Cofins, incidentes nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos destinados à exportação, nos termos da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 46.065,05, relativo ao ano de 1998, tudo conforme fl. 01, e autorizou a compensação dos débitos por ela indicados (fl. 185) até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 41.803,90.

No Despacho Decisório de fls. 650/653, a autoridade fiscal fundamentou a glosa de R\$ 4.261,15, na exclusão, do valor das compras com direito ao crédito, das aquisições de produtos de não contribuintes do PIS e da Cofins, consoante o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 23, de 13 de março de 1997.

A interessada, no arrazoadado de fls. 668/674, alega, em síntese:

a) que parte de suas vendas em 1998, no valor de R\$ 111.724,53, refere-se a produtos adquiridos para revenda, sem sofrerem qualquer processo de industrialização, tendo excluído as ditas aquisições na apuração do custo, como também da receita operacional bruta, para bem estabelecer a proporção entre vendas no mercado interno e externo a ser aplicada sobre as aquisições dos insumos efetivamente utilizados na produção, contrário ao procedimento adotado pelo fisco;

b) que o valor das aquisições de florestas em pé, cujo direito ao crédito discute em outro processo administrativo, embora não considerado no cálculo como aquisições com direito ao crédito, compõe o seu custo global, integrando as compras totais acumuladas, o que não foi considerado pelo fisco que assim apurou relação percentual bastante superior entre aquelas e essas, refletindo no estoque final de insumos a ser excluído, cujo valor, adotando o seu critério, diz ser de R\$ 399.707,22;

c) que os débitos cuja compensação pleiteou não podem ser atualizados monetariamente desde seu vencimento até a data da protocolização do pedido de ressarcimento, primeiramente, em razão de seu crédito ser anterior a eles; além disso há vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reconhecendo a incidência da taxa SELIC, no ressarcimento do crédito presumido pelo que, por ser mais antigo que os débitos, lhe restaria saldo remanescente a compensar; e

d) que a multa moratória de 20% , igualmente aplicada aos débitos vencidos, não pode prosperar, quer pelo mesmo motivo de ser o crédito anterior aos débitos, quer pelo instituto da denúncia espontânea do art. 138 do Código Tributário Nacional que exclui a sua aplicação, acostando jurisprudência do STJ nesse sentido.

Por fim pede a reforma do despacho decisório, para: a) excluir da receita operacional bruta o valor de R\$ 111.724,53, relativo às vendas de mercadorias adquiridas de terceiros; b) adicionar às compras totais acumuladas, o valor de R\$ 1.081.034,04, relativo às transferências para industrialização de florestas em pé, adquiridas pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13975.000018/2001-25
Recurso nº : 136.552
Acórdão nº : 204-02.250

requerente, reduzindo-se o valor do estoque final de insumos; c) que a compensação dos débitos seja feita sem a sua atualização pela taxa SELIC, desde seu vencimento até a data do protocolo do pedido de ressarcimento; e d) sem incidência da multa moratória.

Não houve, portanto, manifestação de inconformidade contra as glosas das aquisições de não contribuintes. A DRJ em Porto Alegre manteve o indeferimento. Não conformada com essa decisão, a empresa recorre a este Colegiado, repisando os argumetos deduzidos na instância julgadora *a quo*.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 03 / 08
Maria Luzmar Novais
Mat. Siape 91641



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000018/2001-25
Recurso nº : 136.552
Acórdão nº : 204-02.250

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. _____
Brasília, 11 / 03 / 08	
Maria Luzimar Novais Mat. Sínpe 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Exsurge do relatado que a empresa formulou pedido de reconhecimento de crédito presumido cumulado com pedido de compensação desse crédito (fl. 185).

No que tange ao primeiro ponto controvertido entendo com razão a r. decisão. O Ato Declaratório Normativo da SRF/COSIT nº 13, de 02.09.1998, em seu item "a", definiu que

não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, de que trata a Lei nº 9.363/96, o valor resultante das vendas para o exterior, de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor exportador. integrando, entretanto, a receita operacional bruta. (artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 e § 1º do art. 3º da Portaria MF nº 38/97). Grifei.

Demais disso, o parágrafo único do art. 3º da Lei instituidora do benefício em voga aduz que:

Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (sublinhei)

Por sua vez, o artigo 186 do Regulamento do Imposto de Renda, com arrimo no § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.317, assevera que "Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, § 2º)."

Quanto às aquisições das florestas em pé a que aduz, a r. decisão motivou sua denegação ante o fato de que sequer há "nos autos indicação clara e precisa de sua efetiva aquisição, indicação esta que também foi omitida na manifestação de inconformidade". De igual sorte, no novo momento processual que teve a seu dispor, o recurso, também não trouxe aos autos a devida prova, pelo que é de ser rechaçada sua pretensão.

Por fim quanto à taxa Selic, entendo que esta deva incidir tanto no crédito presumido deferido, contando-se a partir do protocolo do pedido, mesmo que não haja manifestação expressa do contribuinte nesse sentido, assim como nas compensações cujos vencimentos se deram após o protocolo do presente pedido

É majoritário no âmbito deste Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal - caso do artigo 11 da Lei nº 9.779 - deva ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente.

Se assim não fosse, estaria prejudicada ou poderia tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, aonde já chegamos a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000018/2001-25
Recurso nº : 136.552
Acórdão nº : 204-02.250

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 03 / 08

emo
Maria Terezinha Novais
Mat. Signat. 91641

2º CC-MF
Fl.

níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo em que a Administração tributária necessita para aferir a legalidade e legitimidade do direito postulado.

Sem embargo, a Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível, conforme Acórdão CSRF/02-0.707, publicado no DOU de 25/06/98. Todavia, discordo dos fundamentos do voto da Egrégia Câmara Superior, vez entender que restituição e ressarcimento não têm mesma natureza jurídica. A questão de fundo é a perda do valor aquisitivo da moeda, desnaturando o valor do incentivo.

Em suma, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. De outra forma, haveria enriquecimento ilícito da União e flagrante afronta à isonomia das partes, uma vez que em relação aos seus débitos tributários a União faz incidir a taxa Selic, como na hipótese vertente em que sobre débito remanescente da compensação ela foi aplicada pelo Fisco entre o vencimento do tributo e a entrega da DCOMP.

Com efeito, hoje, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa Selic traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí a divergência que vinha esposando quanto à aplicação da taxa Selic, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora nos ressarcimentos decorrentes de créditos incentivados, como espécie de benefício fiscal, onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública. E aí sim relevante a diferença entre repetição de indébito e ressarcimento, cujos fundamentos são díspares. O entendimento do STJ foi sempre no sentido de que a taxa Selic embute tanto a expectativa de perda inflacionária como os juros moratórios. Com base nessa premissa é que o STJ julgava indevida a aplicação da taxa Selic cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1996.

A mim, indene de dúvida que não pode haver perda do valor real de qualquer incentivo com a perda do valor de compra da moeda circulante. Então, sopesando esta questão e qual o índice a ser aplicado, concluí, à míngua de permissivo legal para utilização de outro índice de correção monetária, e sendo esta a posição adotada pelo STJ, que o mais justo seria aplicar aos benefícios fiscais os índices utilizados pela Fazenda em relação a seus créditos tributários.

Por isso que, desde a votação dos Recursos 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, então Conselheiro da 1ª. Câmara deste E. Conselho, e 106200, por mim relatado, venho acatando o entendimento de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, a partir de 01/01/1996, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/97, desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento, quer em espécie quer compensado com outros débitos do mesmo contribuinte.

Por fim, temos ainda o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que determina que em relação às compensações e restituições seja aplicada a referida taxa. Na falta de outro dispositivo legal, tendo em conta que a atualização monetária não se reveste de nenhum *plus* e que pode, consoante entendimento sedimentado no Judiciário de que a correção monetária independe de pedido ou lei expressa, entendo que esta norma poderia ser perfeitamente aplicável ao caso sob exame. Todavia, reitero meu entendimento pessoal, como alhures colocado, de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados. Mas para

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13975.000018/2001-25
Recurso nº : 136.552
Acórdão nº : 204-02.250

aqueles que entendem que ressarcimento é espécie de repetição, do que discordo, a referida norma incide na espécie.

Dessarte, sobre o valor ressarcido deve incidir a taxa Selic desde o protocolo do pedido até a data da valoração e consolidação dos débitos compensados.

Quanto à insurgência do contribuinte em relação aos acréscimos moratórios sobre os débitos compensados, entendo que incide a Selic desde seu vencimento até a data do protocolo de sua compensação, ou seja, em 01/06/2001 (fl. 185), pois o débito estava em aberto e, portanto, em mora, pelo que os juros a ela referente devem incidir, bem como a multa a que alude o artigo 61, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer que sobre o valor ressarcido do crédito presumido seja aplicada a taxa SELIC desde o protocolo do pedido até a data da consolidação das compensações vinculadas ao pedido inicial, incidindo, igualmente, a taxa SELIC sobre os valores a serem compensados desde seu vencimento até o protocolo de seu pedido, em 01/06/2001 (fl. 185), bem como a multa de mora, esta nos termos do artigo 61 da lei 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

JORGE FREIRE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 03 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641
--